



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 172/22

Luxemburgo, 27 de outubro de 2022

Conclusões do advogado-geral no processo C-470/21 | La Quadrature du Net e o. (Dados pessoais e combate à contrafação)

### **Primeiro advogado-geral M. Szpunar: uma autoridade nacional deve poder aceder a dados relativos à identidade civil associados a endereços IP quando esses dados constituem o único meio de investigação que permite identificar os titulares desses endereços suspeitos de violações dos direitos de autor na Internet**

*Na sua opinião, tal proposta cumpre plenamente o requisito da proporcionalidade e assegura o respeito dos direitos fundamentais garantidos pela Carta*

A questão da conservação e do acesso a determinados dados de utilizadores da Internet é uma questão de atualidade permanente e é objeto de uma jurisprudência recente, mas já muito abundante, do Tribunal de Justiça.

Quatro associações de proteção dos direitos e liberdades na Internet (La Quadrature du Net, Fédération des fournisseurs d'accès à Internet associatifs, Franciliens.net e French Data Network) apresentaram no Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) um pedido de anulação da decisão de indeferimento tácito do Primeiro-Ministro sobre o pedido que tinham apresentado de revogação de um decreto. Para efeitos da proteção de certas obras intelectuais na Internet, foi implementado um tratamento automatizado de dados pessoais.

A finalidade desse tratamento é dirigir a indivíduos o aviso previsto no Código da Propriedade Intelectual, cujo objetivo é lutar contra a infração qualificada de «negligência grave», que consiste no facto de uma pessoa não impedir que o seu acesso à Internet sirva para cometer atos de contrafação. As recomendações enviadas aos assinantes em causa são feitas em aplicação do procedimento denominado «resposta graduada». Com efeito, essas associações alegam que o referido decreto autoriza o acesso a dados de ligação de forma desproporcionada relativamente a infrações aos direitos de autor cometidas na Internet e desprovidas de gravidade, sem que haja um controlo prévio por parte de um juiz ou de uma autoridade que dê garantias de independência e imparcialidade, como preconiza a jurisprudência do Tribunal de Justiça <sup>1</sup>.

O Conseil d'État observa que, para efeitos dessas recomendações, os agentes da Haute Autorité pour la diffusion des œuvres et la protection des droits sur Internet (HADOPI) [Alta Autoridade para a Divulgação das Obras e a Proteção dos Direitos na Internet, França] recolhem todos os anos um número considerável de dados relativos à identidade civil dos utilizadores em causa. Atendendo ao volume dessas recomendações, o facto de submeter essa recolha a um controlo prévio implicaria o risco de tornar impossível a execução das referidas recomendações. Por conseguinte, interroga o Tribunal de Justiça quanto ao alcance desse controlo prévio e, em especial, quanto à

<sup>1</sup> V. Acórdão de 21 de dezembro de 2016, Tele2 Sverige e Watson e o., [C-203/15 e C-698/15](#) (v. igualmente CP [n.º 145/16](#)).

questão de saber se os dados relativos à identidade civil que correspondem a um endereço IP devem ser submetidos à referida autoridade.

Na suas conclusões hoje apresentadas, o Primeiro advogado-geral M. Szpunar considera que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que **não se opõe a medidas que preveem uma conservação generalizada e indiferenciada de endereços IP atribuídos à fonte de uma ligação**, por um **período de tempo limitado ao estritamente necessário**, a fim de assegurar a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais em linha em relação às quais o endereço IP constitui **o único** meio de investigação que permite a identificação da pessoa à qual esse endereço estava atribuído no momento da prática da infração. Deste modo, propõe ao Tribunal de Justiça uma certa **adaptação** da jurisprudência relativa às medidas nacionais que visam a conservação dos endereços IP interpretadas à luz do direito da União, **sem contudo pôr em causa o requisito da proporcionalidade exigido para a conservação dos dados**, atendendo à gravidade da ingerência nos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O Primeiro advogado-geral acrescenta que o acesso da Hadopi aos dados relativos à identidade civil associados a um endereço IP se afigura também justificado pelo objetivo de interesse geral através do qual essa conservação foi imposta aos prestadores de serviços de comunicação eletrónica, pelo que o acesso a esses dados **deve ser igualmente possível para prosseguir o mesmo objetivo, sob pena de se admitir a impunidade geral das infrações cometidas exclusivamente em linha**.

Em sua opinião, o direito da União **não impõe a existência de um controlo prévio**, por um órgão jurisdicional ou uma entidade administrativa, do acesso da Hadopi aos dados relativos à identidade civil associados aos endereços IP dos utilizadores, por dois motivos: por um lado, o acesso da Hadopi **fica limitado à associação dos dados relativos à identidade civil ao endereço IP utilizado e ao ficheiro consultado num momento específico**, sem que tal tenha como resultado permitir às autoridades competentes reconstituir o percurso de navegação em linha do utilizador visado, nem, por conseguinte, tirar conclusões precisas sobre a sua vida privada para além do conhecimento do ficheiro específico consultado no momento da infração. Por outro lado, o acesso da Hadopi aos dados relativos à identidade civil associados aos endereços IP é **estritamente limitado ao necessário para alcançar o objetivo prosseguido**, ou seja, a permitir a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais em linha relativamente às quais o endereço IP constitui o único meio de investigação que permite a identificação da pessoa à qual esse endereço estava atribuído no momento da prática da infração, no qual se insere o mecanismo de resposta graduada.

Por último, o Primeiro advogado-geral sublinha que o procedimento de resposta graduada continua sujeito às disposições da Diretiva 2016/680 e, a este título, as pessoas singulares visadas pela Hadopi beneficiam de um conjunto de garantias materiais e processuais.

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106

**Fique em contacto!**

